



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

PROCESSO N° 131/2025 PREGÃO N° 005/2025

A empresa CMD CAR LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 59.637.578/0001-04, estabelecida na Rua Doutor Raul Lages, nº 441, Bela Vista, Conceição do Mato Dentro/MG, CEP: 35.860-000, com contatos disponíveis em (31) 3868-2058 e e-mail administrativo@grupocmdsaude.com.br, neste ato devidamente representada por seu representante legal infra-assinado, vem, com o máximo e devido acatamento, perante Vossa Senhoria e a íntegra da digna Equipe de Apoio, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

com amparo no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face das omissões relativas à falta de exigência de padrões mínimos de qualidade e regularidade operacional, bem como das cláusulas restritivas à competitividade e insuficientes quanto à qualificação econômico-financeira, tudo conforme os motivos de fato e inabaláveis fundamentos de direito doravante minuciosamente descritos.

I. DA ANÁLISE PRÉVIA DA ADMISSIBILIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

O procedimento de impugnação ao instrumento convocatório constitui um direito fundamental assegurado a qualquer parte legítima que identifique irregularidades na elaboração do Edital, funcionando como uma garantia preventiva da legalidade e da isonomia, pilares inquebrantáveis do regime de licitações e contratos administrativos brasileiros. A tempestividade da presente peça não só valida a sua admissibilidade, mas também assegura que a Administração Pública tenha tempo hábil para processar as alterações necessárias antes da abertura das propostas, preservando assim a segurança jurídica do certame.



A Lei nº 14.133/2021, norma geral sobre licitações e contratos, estabelece no seu artigo 164, *caput*, o marco temporal decisivo para o exercício desse direito, exigindo que o protocolo do pedido ocorra: “até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que o Edital impugnado, referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2025, prevê como data de abertura de envelopes ou sessão pública o dia 03 de dezembro de 2025, e que a presente Impugnação é protocolada nesta data, 27 de novembro de 2025, verifica-se que o prazo de 3 (três) dias úteis ou mais foi integralmente respeitado, ratificando a plena conformidade do pleito com o requisito legal de tempestividade. Deste modo, requer-se o reconhecimento formal da legitimidade da Impugnante e a imediata admissibilidade do presente recurso administrativo pelo Pregoeiro e sua equipe, para que o mérito da questão seja devidamente apreciado e julgado procedente nos termos adiante expostos.

II. DA SÍNTESE DO OBJETO E A IDENTIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES EDITALÍCIAS

O Pregão Eletrônico nº 005/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de São João Da Mata, tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULO NOVO, 0KM, 07 (SETE) LUGARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG. Ocorre que, a análise minuciosa do instrumento convocatório e do Termo de Referência revelou notáveis omissões e exigências que, por sua natureza, comprometem a lisura, a eficiência e, mais gravemente, a competitividade do certame, violando preceitos basilares estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

As inconsistências identificadas podem ser agrupadas em três grandes eixos temáticos que demandam urgente retificação: (1) a ausência de exigência de padrões mínimos de gestão da qualidade e de comprovação de regularidade operacional (ISO 9001, Alvarás), mitigando o princípio da eficiência; (2) a incompletude e a falha em prever mecanismos de qualificação econômico-financeira para empresas mais novas (Balanço de Abertura), ferindo a isonomia; e (3) a imposição de requisitos excessivamente restritivos, desvinculados do objeto e do caráter



público da contratação (Carta de Solidariedade), em afronta direta ao princípio da competitividade. A seguir, detalham-se os fundamentos jurídicos que sustentam a insubsistência dessas condições.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

O cerne de toda a legislação licitatória reside na busca incessante pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, em estrita observância ao interesse público e aos princípios da Administração. A Lei nº 14.133/2021 reforça o dever do Administrador em balizar suas ações pela eficiência, pela competitividade, pela proporcionalidade e pelo julgamento objetivo, conforme seu Artigo 5º, impedindo a inclusão de quaisquer requisitos que não se mostrem indispensáveis para a garantia da execução contratual de excelência.

III.1. Da Imperiosa Inclusão de Padrões de Qualificação Técnica: Eficiência, Qualidade e Regularidade Operacional

A qualificação técnica é o mecanismo legal que permite à Administração verificar se os licitantes possuem a aptidão necessária para cumprir o objeto contratual com o grau de qualidade e excelência desejados. Numa contratação que envolve a aquisição de frotas veiculares, que exige manutenção e garantia a longo prazo (viaturas policiais) e que potencialmente inclui veículos adaptados para a saúde (Ambulâncias Tipo A, conforme a descrição de objetos complexos no contexto), a Administração deve acautelar-se exigindo mais do que a mera comprovação de capacidade anterior. É fundamental exigir a prova de um sistema de gestão que minimize riscos e maximize a qualidade do produto e serviço.

III.1.A. A Exigência do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015

A omissão do Edital em exigir a certificação ISO 9001 (ABNT NBR ISO 9001:2015) como um dos critérios de qualificação técnica para os fornecedores representa um grave lapso na proteção do interesse público, notadamente no que se refere ao princípio da eficiência. A ISO 9001, globalmente reconhecida, não se limita a um selo de reconhecimento, mas sim atesta que a empresa opera com um robusto Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), auditado por um organismo acreditado pelo Inmetro/CGCRE. Este sistema é estruturado para garantir a padronização e o controle dos processos internos, a rastreabilidade, o monitoramento contínuo de riscos e não conformidades, e a melhoria sistemática da satisfação do cliente, características essenciais em fornecimentos de alto valor e complexidade.



A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da comprovação de qualidade de produtos, legitima plenamente essa exigência. O Artigo 42 da Nova Lei de Licitações autoriza expressamente a Administração a exigir certificações como condição de aceitabilidade da proposta, quando estas são emitidas por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro):

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: [...] III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Desta forma, a exigência da ISO 9001 é proporcional e razoável, pois visa a assegurar que o processo produtivo e logístico do fornecedor esteja alinhado com as melhores práticas de gestão, mitigando o risco de falhas contratuais e garantindo a durabilidade e conformidade das viaturas e ambulâncias adquiridas, realizando concretamente o princípio da eficiência, conforme a doutrina majoritária que associa eficiência a presteza, perfeição e rendimento, buscando os melhores resultados com a melhor relação custo-benefício.

III.1.B. Da Necessidade de Comprovação da Regularidade Operacional: Alvarás de Funcionamento e Sanitário

A comprovação da qualificação técnica e jurídica não pode se restringir aos documentos fiscais e à inscrição no CNPJ. A Administração tem o dever de verificar a plena conformidade legal das instalações do licitante para o exercício da atividade que se propõe a executar.

Primeiramente, a exigência do **Alvará de Funcionamento** expedido pelo Município sede da empresa é um requisito básico para atestar que o estabelecimento da licitante está regularizado quanto às normas de zoneamento, uso do solo, segurança e demais disposições municipais. Trata-se de uma salvaguarda elementar da legalidade e da segurança jurídica na contratação.

Em segundo lugar, e de maneira crucial, se o objeto licitado contemplar itens correlatos à área da saúde, como Ambulâncias Tipo A – Simples Remoção (conforme menções em documentos



correlatos ao cerne desta impugnação e a complexidade do objeto), a inclusão da exigência do **Alvará Sanitário** (ou Licença de Funcionamento Sanitário) torna-se obrigatória. Este documento é emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária (ANVISA, estadual ou municipal), atestando que a empresa cumpre as rigorosas normas de higiene e condições operacionais para o manuseio, distribuição ou transformação de bens ligados à saúde. Normas federais e códigos sanitários estaduais, como o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 13.317/99), exigem esta licença.

Na hipótese de a natureza da atividade da empresa licitante ou do objeto específico dispensar a emissão do Alvará Sanitário por força de dispositivo legal, o Edital deve, contudo, exigir a **comprovação documental formal dessa dispensa legal**. Dessa forma, equilibra-se a necessidade de segurança com o princípio da competitividade, evitando-se a contratação de empresas que operam à margem das normas sanitárias, o que seria inadmissível em um fornecimento relacionado direta ou indiretamente a veículos públicos de segurança ou saúde.

III.2. Do Equilíbrio da Qualificação Econômico-Financeira e a Inclusão do Balanço de Abertura

A qualificação econômico-financeira tem como finalidade primordial demonstrar a solidez patrimonial e a capacidade financeira do licitante em sustentar o contrato até o seu termo, evitando ônus e prejuízos ao erário em virtude de um eventual colapso financeiro do contratado. A omissão do edital em estabelecer critérios financeiros mínimos expõe o Município a riscos inaceitáveis, e, ao mesmo tempo, a ausência de previsão sobre empresas recém-constituídas viola a regra legal de isonomia na busca pela competitividade.

III.2.A. Da Insuficiência dos Critérios Financeiros: Necessidade de Índices Contábeis e Capital Mínimo

O Edital deve ser retificado para incluir a exigência de demonstração da boa situação financeira do licitante através da apresentação dos índices contábeis mais relevantes, tais como a **Liquidez Geral (LG)**, a **Liquidez Corrente (LC)** e a **Solvência Geral (SG)**, ou, alternativamente, a exigência de um **Capital Social Mínimo** ou **Patrimônio Líquido Mínimo** compatível e proporcional à dimensão econômica do objeto a ser contratado. O Artigo 69, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência desses demonstrativos, não devendo a Administração Pública omitir-se nesse mister de segurança.



A ausência de referências objetivas e técnicas para aferição da capacidade financeira torna a habilitação deficiente e arbitrária, contrariando o princípio do julgamento objetivo. A adoção de índices contábeis, que permitem uma análise fria e técnica da saúde financeira da empresa (verificando sua capacidade de pagamento a curto e longo prazo), é a ferramenta mais adequada para mitigar o risco de inadimplemento, que seria oneroso ao Município.

III.2.B. Da Isonomia para Empresas Recém-Constituídas: A Aceitabilidade do Balanço de Abertura

A Administração deve incentivar a competição e a participação de novos agentes econômicos, desde que estes sejam capazes de comprovar sua capacidade, em observância ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável e da isonomia. A exigência exclusiva do Balanço Patrimonial referente ao último exercício social completo, sem prever meios alternativos para empresas recém-constituídas (aqueelas criadas no exercício financeiro da licitação), é um filtro indevido e contrário à letra expressa da lei.

A Lei nº 14.133/2021, reconhecendo tal situação, estabeleceu uma regra clara de exceção no § 4º do artigo 69, garantindo que a Administração acolha a documentação financeira cabível a essas empresas, evitando sua exclusão automática e injustificada:

Art. 69. A comprovação da boa situação financeira do licitante será feita mediante apresentação dos demonstrativos contábeis exigidos no edital, observadas as seguintes regras: [...] § 4º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender às exigências de qualificação econômico-financeira demonstrando o capital social integralizado ou comprovando a disponibilização dos recursos necessários para a execução do contrato, conforme disposto no edital, e terão de apresentar o balanço de abertura, observada a regra do § 2º deste artigo.

Portanto, para garantir a plena observância do princípio da isonomia e da competitividade, o Edital deve prever expressamente a aceitação do **Balanço de Abertura** e a demonstração do **Capital Social Integralizado** (ou recursos disponíveis) para aquelas empresas que se enquadrem nos termos do § 4º do Artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, permitindo que a inovação e o empreendedorismo nacional participem do certame.

III.3. Do Caráter Restritivo e Ilegal das Cláusulas: Carta de Solidariedade e Formalismo Exacerbado



O Edital apresenta ainda inconsistências na exigência de documentos que não guardam pertinência necessária com a capacidade do licitante, configurando um direcionamento indevido e um formalismo excessivo que compromete a concorrência.

III.3.A. Da Ilegalidade da Exigência de Carta de Solidariedade, Contrato de Concessão ou Vínculo com o Fabricante

A inclusão de cláusulas que impõem a apresentação de **Carta de Solidariedade** ou documento equivalente, atestando o vínculo direto com o fabricante ou concessionária (fazendo menção, ainda que indireta, à Lei nº 6.729/79, a "Lei Ferrari"), constitui uma restrição inaceitável e frontalmente ilegal à competitividade do processo licitatório.

A Lei nº 6.729/79 rege as relações de distribuição comercial entre fabricantes/montadoras e concessionárias, sendo irrelevante para o âmbito de uma licitação pública federal, estadual ou municipal. O foco da Administração Pública é a aquisição do bem conforme as especificações exigidas, com a garantia de qualidade assegurada. Desde que o licitante, seja ele concessionário, revendedor ou distribuidor, comprove sua capacidade comercial e logística para fornecer o veículo zero quilômetro e apto às adaptações necessárias, sua participação deve ser permitida.

O risco de falha na garantia do produto, frequentemente levantado para justificar a exigência da Carta de Solidariedade, é totalmente mitigado pela legislação consumerista (Lei nº 8.078/90), que estabelece a **responsabilidade solidária** do fornecedor e do fabricante por vícios de produtos e serviços. O licitante vencedor, ao ser contratado, assume a responsabilidade pela entrega e garantia da qualidade, independentemente de sua relação comercial com o fabricante.

O Artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 proíbe expressamente:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

A exclusão de revendedores e distribuidores legalmente aptos a fornecer os veículos, utilizando a exigência de solidariedade como barreira de entrada, viola gravemente o artigo supracitado e o princípio da igualdade, gerando direcionamento e frustrando a possibilidade de acesso a propostas financeiramente mais vantajosas.

IV. DOS REQUERIMENTOS E DO PEDIDO FINAL DE RETIFICAÇÃO



Em face de todo o exposto, e objetivando o restabelecimento da legalidade, da eficiência, da isonomia e da competitividade no Pregão Eletrônico nº 210/2025, a Impugnante requer a Vossa Senhoria e à digna Comissão de Licitação:

IV.1. Do Juízo de Admissibilidade

Que seja acolhida e conhecida a presente impugnação, em virtude de sua legitimidade e plena tempestividade, para que seja processada em observância ao artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV.2. Do Juízo de Mérito e da Retificação Obrigatória

Que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos de mérito, determinando-se a imediata retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 210/2025 nos seguintes pontos:

A. Qualificação Técnica e Eficiência

1. **Inclusão** obrigatória da exigência de apresentação do **Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015**, válido e emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE, como requisito indispensável de qualificação técnica, conforme Artigos 42 e 67 da Lei nº 14.133/2021.
2. **Inclusão** obrigatória da exigência de apresentação do **Alvará de Funcionamento** municipal, bem como do **Alvará Sanitário** (ou Licença de Funcionamento Sanitário), ou, alternativamente, a comprovação documental formal de que a empresa está legalmente dispensada de sua emissão, para garantia da regularidade operacional e sanitária da licitante.

B. Qualificação Econômico-Financeira e Isonomia

1. **Inclusão** de requisitos objetivos de qualificação econômico-financeira, compreendendo a obrigatoriedade de apresentação e cumprimento de **índices contábeis mínimos** (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral) ou, alternativamente, a exigência de **Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo**, em conformidade com o Artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.
2. **Inclusão** expressa da previsão para aceitação do **Balanço de Abertura**, acompanhado da demonstração do **Capital Social Integralizado** ou da comprovação da disponibilização de recursos, como critério de qualificação econômico-financeira para



as empresas criadas no mesmo exercício financeiro da licitação, em estrita observância ao disposto no artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

C. Competitividade e Livre Concorrência

1. **Exclusão** imperativa de qualquer exigência de apresentação de **Carta de Solidariedade**, Contrato de Concessão com o fabricante ou de qualquer outro documento baseado na Lei nº 6.729/79, por configurar restrição ilegal à competitividade, nos termos do Artigo 9º da Lei nº 14.133/2021.

IV.3. Do Procedimento e Publicidade

Requer-se, por derradeiro, a notificação formal da Impugnante sobre a decisão administrativa proferida e, em caso de acatamento parcial ou total das razões suscitadas, a determinação para a imediata **repúblicação do Edital** com as devidas alterações, reabrindo-se os prazos legalmente previstos, como medida de garantia da legalidade, transparência e do devido processo licitatório.

Nestes Termos, Pede e espera deferimento.

Conceição do Mato Dentro, 28 de novembro de 2025.

Gilberto de F. Pessoa Moreira

CMD CAR LTDA.
59.637.578/0001-04
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31